

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: verba 2.5 da lista I anexa ao CIVA; alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do art.º 18.º.
- Assunto: Taxas - Eletrobombas submersíveis de furo, de drenagem, de esgoto e de superfície.
- Processo: n.º 3198, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2012-05-24.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...**A**...», presta-se a seguinte informação.

1. A requerente comercializa várias gamas de eletrobombas, com aplicação diversa, designadamente eletrobombas submersíveis de furo, de drenagem, de esgoto e de superfície.

2. As eletrobombas de furo têm como principal concepção a rega, podendo ter aplicação tanto na rega agrícola como na rega para fins residenciais em tudo o que envolva abastecimento e captação de águas submersíveis.

As eletrobombas de drenagem cuja concepção é a drenagem de águas pluviais e freáticas para rega e drenagem, podem ter, também, aplicação em fins residenciais.

As eletrobombas de esgoto cuja concepção é essencialmente aplicável em sistemas públicos de saneamento, pode, no entanto, destinar-se a fins residenciais.

As eletrobombas de superfície têm uma utilização em sistemas de regas e abastecimento de águas em fins residenciais ou outros, quando incorporadas em centrais hidropressoras ou centrais de incêndio.

3. Assim, a requerente solicita informação vinculativa sobre o enquadramento dos citados equipamentos, tendo em conta que os mesmos podem ter utilizações diferentes, como seja, em estruturas industriais ou em jardinagem.

4. De acordo com o disposto na verba 2.5 da lista II anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), as transmissões de *"utensílios e alfaias agrícolas, silos móveis, motocultivadores, motobombas, electrobombas, tractores agrícolas como tal classificados nos respectivos livretes, e outras máquinas e aparelhos exclusiva ou principalmente destinados à agricultura, pecuária ou silvicultura"*, estão sujeitas à aplicação da taxa intermédia (13% no território do Continente, 12% na Região Autónoma da Madeira e 9% na Região Autónoma dos Açores), conforme o previsto na alínea b) do n.º 1 e n.º 3 do art.º 18.º do CIVA.

5. Nos pressupostos da citada verba são, assim, enquadradas as eletrobombas, quando destinadas exclusiva ou principalmente a uma actividade agrícola, silvícola ou pecuária.

6. No entanto, quando os acessórios que as compõem são transacionados autonomamente, não se lhes aplica os pressupostos da citada verba, sendo tributados à taxa normal (23% no território do Continente, 22% na Região Autónoma da Madeira e 16% na Região Autónoma dos Açores), conforme o previsto na alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do art.º 18.º do CIVA

7. De referir que, não se encontram contempladas na citada verba 2.5 da lista II anexa ao CIVA, as eletrobombas que, pelas suas características técnicas, se destinem fundamentalmente à indústria de máquinas, à jardinagem ou a atividades similares, sendo por isso, as suas transmissões passíveis da taxa normal.

Deste modo, deve considerar-se que para efeitos de enquadramento dos referidos equipamentos na verba 2.5 da lista I anexa ao Código do IVA, é condição obrigatória que os equipamentos possuam características técnicas que permitam a sua utilização nas atividades referidas na citada verba, designadamente agrícolas, silvícolas ou pecuárias, não sendo, no entanto, exigível que o adquirente refira qual o destino que irá dar ao equipamento.